

CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 04/2024

Data: 03 de junho de 2024.

Súmula: Regulamenta no âmbito da Câmara Municipal de Teixeira Soares, Estado do Paraná, a aquisição de bens e serviços de pronto pagamento do § 2.º do art. 95 da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, e dá outras providências.

A Mesa Diretora, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para deliberação do Egrégio Plenário, o seguinte:

Projeto de Lei do Legislativo:

Art. 1.º A Administração está autorizada a contratar bens e serviços de pronto pagamento que, devido a sua natureza e urgência, não possam aguardar o processo (regime) normal de aplicação, ou seja, quando não comportam planejamento para a sua aquisição, que são de necessidade imediata, até o valor constante no § 2.º do art. 95 da Lei Federal n.º 14.133/2021, atualizado anualmente por Decreto Federal.

§ 1.º Esta modalidade de contratação se dará sob o regime de adiantamento ou de suprimento de fundos, da Lei Federal n.º 4.320/1964.

§ 2.º A compra definida nesta Lei é exceção a contratação direta, mas não desobriga a instrução dos documentos pertinentes nominados nesta Lei.

Art. 2.º Poderão realizar-se sob o regime dessa Lei os pagamentos das seguintes espécies de despesa:

I – transporte em geral;

II – serviços de cartórios, judiciais e assemelhados;

III – despesas postais;

IV – prestação de serviços de manutenção ou pequenos reparos, pequenos consertos e serviços assemelhados, como conservação e manutenção de bens imóveis, bens móveis ou outros equipamentos, inclusive reparos em instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias, de telefonia, internet e similares, desde que urgentes;

V – despesas com pequenos reparos, conservação e manutenção de veículos, desde que urgentes;

VI – despesas urgentes com combustível;

VII – despesas extraordinárias e urgentes não previstas nos incisos anteriores cuja realização não permita delongas.

Art. 3.º As requisições de adiantamento serão feitas por servidor por meio de requerimento numerado e justificado dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, constando no mínimo as seguintes informações cujo modelo encontra-se no Anexo I a essa Lei:

I – nome completo e cargo do requerente do adiantamento;

II – identificação da espécie da despesa mencionando o inciso do art. 2.º a qual se classifica;

III – importância requisitada e o fim a que se destina;

IV – conta bancária em que deva ser destinado o valor.

Parágrafo único. É vedada a aquisição de material permanente pelo regime constante nesta Lei, a celebração de termo de contrato, a contratação de serviços contínuos ou a aquisição de material que se pretenda fazer estoque.

Art. 4.º Os pagamentos dos pedidos de adiantamento serão realizados quando autorizados pelo Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Autorizada, a despesa será empenhada em dotação própria e paga em favor do requerente.

Art. 5.º O valor adiantado deverá ser aplicado em até 30 (trinta) dias a contar da data da entrega do numerário ao requerente.

Parágrafo único. O adiantamento de numerário só poderá ser aplicado dentro do exercício financeiro em que foi concedido.

Art. 6.º O servidor requerente do adiantamento é obrigado a prestar contas da sua aplicação no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da aplicação do recurso, junto ao Presidente, mediante protocolo, devendo ser arquivado pelo servidor responsável.

§ 1.º Em caso de viagem, o servidor deverá prestar contas da sua aplicação no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do seu retorno a sede do Município.

§ 2.º A prestação de contas dos adiantamentos realizados no mês de dezembro deverá ser entregue, impreterivelmente, até o último dia útil deste mês.

§ 3.º Os saldos de adiantamento não aplicados até o antepenúltimo dia útil do mês de dezembro de cada exercício, serão, obrigatoriamente, recolhidos à conta da Câmara Municipal, até o dia 30 de dezembro do corrente ano.

Art. 7.º A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas, constituída de:

I - comprovantes das despesas realizadas, quitados e revestidos dos requisitos exigidos na Lei, como nota fiscal, nota simplificada, cupom fiscal, recibo, etc;

II - breve relatório da aplicação;

III - comprovante de recolhimento do saldo na conta corrente da Câmara Municipal com identificação do responsável, se houver.

§ 1.º As notas fiscais ou documentos equivalentes deverão ser emitidas com o CNPJ da Câmara Municipal de Teixeira Soares, com exceção das situações onde isso não é possível, como nas despesas com transporte. Na nota fiscal ou documento equivalente deve constar dados essenciais do prestador como o número do CNPJ e o seu endereço.

§ 2.º Quando o serviço/bem envolver o veículo oficial, na Nota Fiscal ou instrumento equivalente deve constar o número da sua placa, dados que possam identificar o veículo e quilometragem antes e depois do abastecimento.

§ 3.º O modelo de prestação de contas consta no Anexo II a esta Lei.

Art. 8.º Não se concederá adiantamento a servidores que não tenham apresentado sua prestação de contas no prazo estabelecido nesta Lei, que não obtiveram aprovação das contas em virtude de aplicação do adiantamento em despesas que não sejam aquelas as quais foi autorizada, ou que tenham aplicado em despesa antes do seu pagamento.

Art. 9.º O procedimento de adiantamento deverá estar instruído, no mínimo, com os seguintes documentos, além de outros constantes nesta Lei:

I – nota de empenho, liquidação, ordem de pagamento;

II – notas fiscais/cupom fiscal, ou documento equivalente.

Parágrafo único. Em cada prestação constará obrigatoriamente atestado de recebimento do material ou prestação do serviço, mediante declaração e assinatura na própria nota fiscal ou documento equivalente, por servidor que não seja o requerente do adiantamento.

Art. 10. Não será considerado como comprovante de despesas:

I – documento com data anterior ao do pagamento do adiantamento;

II – documento com data posterior ao período de aplicação do adiantamento;

III – documentos com rasuras, emendas, borrões e valor ilegível.

Parágrafo único. Somente deverão ser apresentados documentos originais, não se admitindo fotocópias ou outras espécies de reprodução.

Art. 11. Fica dispensada nessas contratações a documentação referente no Capítulo VI da Lei n.º 14.133/2021, segundo autorização do inciso III do art. 70 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Art. 12. O processo de adiantamento deverá ser numerado sequencialmente, contendo a prestação de contas e deverá ser digitalizado integralmente e disponibilizado no sítio eletrônico do Poder Legislativo Municipal.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Carlos Alberto Gorte,
Presidente

Claudinei de Souza,
Primeiro Secretário

Marcelo Acordi,
Segundo Secretário

ANEXO I

REQUISIÇÃO DE ADIANTAMENTO N.º ____/20____

NOME DO REQUISITANTE: _____.

CARGO: _____.

VALOR: _____ DATA DA SOLICITAÇÃO: __/__/__

TIPO DE DESPESA (IDENTIFICAR A DESPESA): _____

JUSTIFICATIVA DA DESPESA: _____

DADOS BANCÁRIOS PARA TRANSFERÊNCIA DA QUANTIA: Banco: _____

Agência: _____ Conta: _____.

Declaro estar ciente das responsabilidades estabelecidas na Lei e solicito deferimento.

REQUISITANTE

AUTORIZAÇÃO DO PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO

() Deferido e encaminhado para empenho.

() Indeferido.

DATA: __/__/__

PRESIDENTE

RECEBIDO POR: _____ RECEBIDO EM: __/__/__.

CARGO: _____.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: _____ EMPENHO: _____.

DATA: __/__/__ (liberação). APLICAÇÃO ATÉ: __/__/__

ANEXO II

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ADIANTAMENTO

DO: REQUISITANTE: _____.

PARA: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA REQUISIÇÃO DE ADIANTAMENTO N.º ____/____, NOTA DE EMPENHO N.º ____/____:

_____.

DOCUMENTO QUE COMPÕE A PRESTAÇÃO DE CONTAS:

_____(EM ANEXO)

OBSERVAÇÕES (por exemplo, se houver a necessidade de devolução de recursos):

_____.

DATA: ____/____/____.

PRESTADOR DE CONTAS

() APROVO () DESAPROVO a PRESTAÇÃO DE CONTAS acima.

DATA: ____/____/____.

Presidente da Câmara Municipal

**CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
ESTADO DO PARANÁ**

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 04/2024

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei do Legislativo tem como objetivo regulamentar o pronto pagamento do § 2.º do art. 95 da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, para contratar bens e serviços de pequenos valores que, devido a sua natureza e urgência, não possam aguardar o processo (regime) normal de aplicação, ou seja, quando não comportam planejamento para a sua aquisição, de necessidade imediata. Essa proposição visa facilitar os trabalhos administrativos desta Câmara Municipal quando realmente necessário o pronto pagamento de um bem ou serviço urgente. Também com essa proposição se visa padronizar os procedimentos atinentes ao adiantamento.

Tendo em vista a justificativa acima, pedimos a sua apreciação e aprovação.

Teixeira Soares, 03 de junho de 2024.

Carlos Alberto Gorte,
Presidente

Claudinei de Souza,
Primeiro Secretário

Marcelo Acordi,
Segundo Secretário